PROCESSO : TC/001041/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
ASSUNTO : 050 – Rescisória
INTERESSADO : Erivaldo Oliveira do Nascimento
ADVOGADA : Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE – 4.990)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 11/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3792 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pinhão. Rescisória em face do Acórdão TC 3046/2015 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC/000338/2013. Admissibilidade, em razão do princípio da segurança jurídica. No mérito, pela Procedência da rescisória e emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro 2005. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-prefeito do município de Pinhão, em razão do princípio da segurança jurídica, para, no mérito, deliberar pela sua **PROCEDÊNCIA**, rescindindo o Acórdão TC 3046/2015 - Pleno prolatado nos autos do Processo TC/000338/2013 e, ato contínuo, reformar a decisão TC 2692/2012, proferida no bojo do Processo TC/001116/2006, no sentido de emitir de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro 2005, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

SALA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 02 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Rescisória proposta pelo Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-prefeito do Município de Pinhão, contra o **Acórdão TC 3046/2015 - Pleno** prolatado nos autos do Recurso de Reexame TC/000338/2013.

O Acórdão combatido manteve incólumes os termos do Parecer Prévio TC 2692/2012, que rejeitou as Contas Anuais do município de Pinhão referente ao exercício financeiro de 2005, em razão das graves irregularidades encontradas na gestão do Interessado.

Na interposta rescisória (fls. 05/19), o interessado alega que o Acórdão que busca desconstituir encontra-se na hipótese do inciso IV, do artigo 79, da LC n°205/2011, pois o motivo da manutenção do Parecer Prévio pela Rejeição das Contas se fundou em relatório de inspeção que teve sua decisão reformada pelo Acórdão 2991 - Plenário.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

Em suas razões recursais (fls. 05/19), o ex-gestor alegou, em sede de liminar, a nulidade do Parecer Prévio e do Acórdão supramencionados em razão da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto na Constituição Estadual para apreciação das Contas. No mérito, requereu a admissibilidade da Rescisória em seus efeitos devolutivos e suspensivos e, consequentemente, a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício de 2005, tendo em vista que as falhas detectadas possuem caráter formal.

Inicialmente, às fls. 24, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer de Admissibilidade favorável a admissão da Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível. Em seguida o Conselheiro Presidente à época, Carlos Pinna de Assis, admitiu a Rescisória interposta (fls. 31 dos autos).

Ocorre que, posteriormente, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 715/2021 (fls. 35/378), pelo improvimento da rescisória ante a categórica proibição inseria no Regimento Interno desta Corte de Contas quanto ao manejo de Rescisória em face de Pedido de Reexame, sem possibilidade de transpasse de tal vedação, sob pena de ferimento à legalidade, coisa julgada administrativa e a segurança jurídica.

Da mesma forma, a CCI oficiante emitiu o Parecer nº 549/2018, opinando pela Improcedência da Rescisória face a vedação contida no art. 207, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 42/43).

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, no Parecer nº. 11/2019, opinou pela inadmissão da presente rescisória, tendo por base os artigos 207, §2º e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, mantendo-se por completo o parecer prévio impugnado.

Na Sessão Plenária do dia 01/09/2022, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca proferiu voto pelo não conhecimento da Rescisória, tendo em vista o disposto no art. 207, § 2° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe vedando Rescisória em face de Parecer Prévio ou decisão de Pedido de Reexame.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

Ato contínuo, o conselheiro Ulices Andrade Filho solicitou vistas dos presentes autos, tendo devolvido o processo durante a sessão plenária do dia 09/02/2023 ao tempo em que apresentou voto vistas pela admissibilidade desta rescisória e, no mérito, pela sua procedência. Na mesma sessão, o conselheiro relator acatou o voto divergente.

É o relatório

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, cuidam os autos de Rescisória interposta por Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-prefeito do Município de Pinhão, em face do Acórdão TC 3046/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Reexame TC/000338/2013, pugnando pela reforma do Parecer Prévio TC 2692/2012 e a consequente emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2005 (Processo TC 001116/2006).

O normativo interno deste Tribunal especifica o prazo para sua propositura, qual seja, 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da Decisão atacada, bem como as hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 207 do Regimento Interno, haja vista configurar ação de fundamentação vinculada, *in verbis*:

> Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria demanda rescisória;
> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.
> §1° Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
> §2° Não cabe rescisória contra parecer prévio ou eventual decisão de pedido de reexame.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

Em verdade, os pressupostos de admissibilidade da presente Rescisória não foram prontamente atendidos, haja vista a vedação expressa do art. 207, §2° quanto ao não cabimento de Rescisória em face de decisão de Pedido de Reexame, proibição esta que se encaixa no presente caso.

Contudo, é forçoso reconhecer que o presente feito foi proposto neste Tribunal no dia **19/06/2015** e foi admitida mediante despacho do então Conselheiro Presidente Carlos Pinna de Assis no dia **07/07/2015,** o qual se baseou em um primeiro parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas favorável ao pleito do interessado, conforme documento de fls. 24 dos autos.

Ocorre que o processo foi submetido à análise pelo Plenário deste Sodalício somente na **sessão do dia 01/09/22**, ou seja, mais de 07 anos após a sua admissibilidade pelo Conselheiro Presidente. De fato, o lapso temporal entre a decisão monocrática do Conselheiro Presidente e uma manifestação desse Plenário em relação à admissibilidade da rescisória é muito grande, capaz de ocasionar uma insegurança processual, como bem destacou o Conselheiro Ulices Andrade Filho em seu voto vista.

Ademais, há de se destacar que os processos de contas devem se balizar pelos princípios basilares do direito administrativo, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

A busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

Os processos de contas submetidos aos Tribunais de Contas constituem-se em dois pilares: gestor responsável e julgador, composição processual esta que deriva das suas competências discriminadas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Tal relação processual traz a essa Corte uma autonomia para levantar informações que mostrem a verdade material que poderão prevalecer sobre a verdade formal, fazendo com que seus julgados resultem em decisões justas, mesmo que a situação apreciada não esteja estritamente dentro da legalidade, ou, em estando na estrita legalidade, resulte em prejuízos para a sociedade.

Em sendo assim, acompanho a divergência e admito a presente rescisória. Superada essa questão da admissibilidade, quanto ao mérito verifica-se que as falhas analisadas foram: ausência da relação contendo o nome e respectivo CNPJ ou CPF dos cinquenta maiores devedores do Município, inscritos na Dívida Ativa; cópia da Lei Orçamentária com ausência da assinatura do Prefeito; divergência nos dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal com as informações apresentadas nos Demonstrativos da Prestação de Contas; incompatibilidade dos dados informados ao SISAP referentes à Receita Arrecadada; incompatibilidade nas informações das aberturas de créditos suplementares em relação ao SISAP; divergência dos dados junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras (saldo para o exercício seguinte).

As irregularidades detectadas no processo de contas originário não podem ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas. Tampouco restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte do gestor e nem prejuízo ao erário.

Portanto, concluo pelo acolhimento dos fundamentos apresentados pelo interessado para a reforma da decisão TC 2692/2012, proferida no bojo do Processo TC/001116/2006.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pela admissão da presente Rescisória, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da verdade material;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

para, no mérito, julgar pela sua **PROCEDÊNCIA**, rescindindo o Acórdão TC 3046/2015 - Pleno prolatado nos autos do Processo TC/000338/2013 e, ato contínuo, reformar a decisão TC 2692/2012, proferida no bojo do Processo TC/001116/2006, no sentido de emitir de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro 2005.

É o Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os princípios da segurança jurídica e da verdade material;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas na análise das prestações de contas não são aptas a imprestabilizar o período;

CONSIDERANDO o voto vista divergente, o qual foi acolhido pelo conselheiro relator;

CONSIDERANDO o Voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia **09/02/2023**, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-prefeito do município de Pinhão, em razão do princípio da segurança jurídica, para, no mérito, deliberar pela sua **PROCEDÊNCIA**, rescindindo o Acórdão TC 3046/2015 - Pleno prolatado nos autos do Processo TC/000338/2013 e, ato contínuo, reformar a decisão TC 2692/2012, proferida no bojo do Processo TC/001116/2006, no sentido de emitir de parecer prévio recomendando a Aprovação

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12

com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro 2005, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses** e **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 02 de março de 2023.

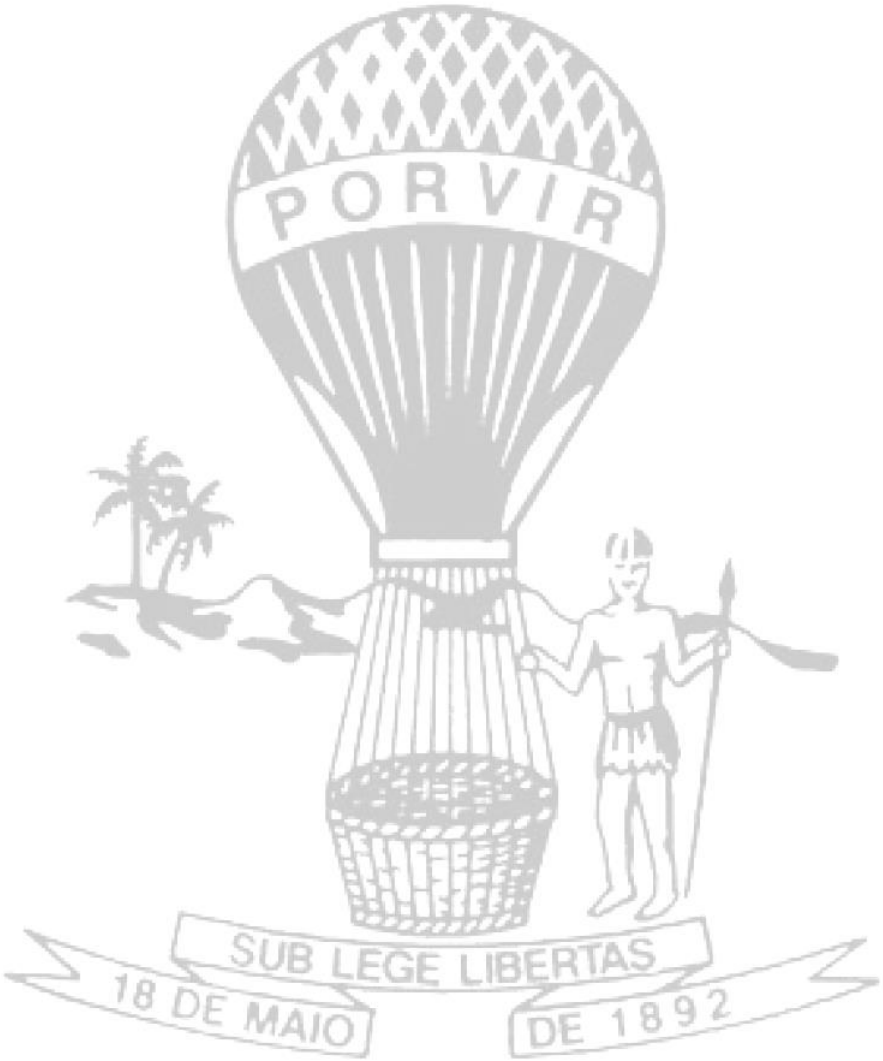
Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12



Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 11:09:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/03/2023 14:04:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:12